



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11831.001537/00-77  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-004.216 – 1ª Turma  
**Sessão de** 04 de junho de 2019  
**Matéria** IRPJ - PERDCOMP  
**Recorrente** CONSÓRCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA.

Não se exige que entre os acórdãos recorrido e paradigma se tenha uma identidade fática, contudo, a similitude fática é de extrema relevância para se garantir segurança jurídica a pacificação da divergência jurisprudencial alegada. Não satisfeito tal requisito, nega-se conhecimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteadó, Livia De Carli Germano, Adriana Gomes Rêgo (Presidente) Ausente o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

## Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de restituição no valor de R\$ 364.401,77, cumulado com pedidos de compensação, tendo como origem de crédito o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, após considerada a compensação espontânea.

O despacho decisório (e-fls. 85 a 87) deferiu parcialmente o pedido de restituição, ressaltando que deveria ser deduzida a compensação espontânea do saldo apurado.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. (e-fls. 91 e 92).

Por meio do despacho de e-fls. 120, o SECOJ/DRJ/SP1 intimou a interessada a apresentar o Estatuto Social da empresa, para que fosse verificado se o signatário da Manifestação de Inconformidade da empresa detinha poderes para representá-la.

Através do despacho de fls. 156/157, o Presidente da Quarta Turma Julgadora da DRJ/SPI entendeu que havia precluído o direito da empresa opor-se ao decidido no Despacho Decisório de fls. 81/83, uma vez que o signatário da Manifestação de Inconformidade não tinha poderes para tanto. Por esta razão, entendeu também que não chegou a ser instaurado o contraditório administrativo.

Cientificada do referido despacho (fls. 163), a interessada apresentou recurso voluntário ao CARF (fls. 169/188), pedindo em preliminar a nulidade do despacho que não admitiu a Manifestação de Inconformidade por ofensa ao princípio da ampla defesa.

No mérito, requereu o reconhecimento da totalidade do pleito creditório.

O Acórdão do Recurso Voluntário nº 1302-00.687, de 4 de agosto de 2011 (e-fls 385 a 388), por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário. Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS.

O recurso voluntário se presta para atacar decisão colegiada de primeira instância (PAF, art. 25, II). Não havendo decisão de primeira instância, não há que se falar em conhecimento de recurso voluntário

Inconformada, a Contribuinte interpôs recurso especial em 11/05/2012 (e-fls. 392 a 403) alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido que não conheceu do recurso voluntário, uma vez que a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela autoridade de primeira instância, em virtude de defeito de representação.

Apresentou os seguintes Acórdãos paradigmas:

**Acórdão nº 201-70.852**

ITR - FALTA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. 1 - O próprio sujeito passivo, em

---

processo administrativo, ao contrário do judicial, pode *subscrever impugnações e recursos. O fazendo através de Advogado, deverá ser anexado instrumento de procuração. Não estando o processo devidamente instruído com a mesma, devera a autoridade julgadora a quo, saneando o processo nos termos do art. 13 do CPC, intimar o contribuinte para anexá-la. Decisão que não conheça do recurso por falta de instrumento de procuração, sem antes intimá-lo nos termos supra, será nula por afetar o direito de defesa do contribuinte. 2 - Não sendo válida a decisão "a quo", nula será a decisão de órgão julgador recursal enquanto pendente aquela, pois seria suprimida uma instancia julgadora, o que feriria o principio do devido processo legal. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada atacando o mérito.*

**Acórdão nº 201-78.412**

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO CONHECE DA IMPUGNAÇÃO POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA DOS ATOS PELOS DIRETORES DO CONTRIBUINTE. NULIDADE.

Reforma-se o Acórdão de primeira instância que não conhece da impugnação, por defeito de representação processual, quando, pelos atos praticados no processo, possa-se concluir ter ocorrido ratificação implícita do mandado, posteriormente ratificado expressamente. Na hipótese, os autos devem retomar à DRJ para apreciação do mérito da manifestação de inconformidade.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 417 a 420) entendeu estar presente a divergência apontada e deu seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 422 a 425), reiterando seus argumentos, sem questionar conhecimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

### Conhecimento

No que pese o despacho de admissibilidade ter admitido os dois acórdãos paradigmas apresentados pela recorrente, quais sejam: 201-70.652 e 201-78.412, com o devido respeito, discordo de tal análise, pois os acórdãos paradigmas carecem de similitude fática com o caso concreto.

De fato, ambos os paradigmas tratam de representação processual deficitária; isto é inconteste. Contudo, nos dois casos, o vício na representação se deu por falta de procuração do advogado ou problemas no teor da própria procuração. Comprova-se:

Acórdão paradigma nº 201-70.652 – e-fl. 406

- Excerto do Relatório:

A autoridade julgadora monocrática, em 25/05/1992, à época a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá – MT, não conheceu da impugnação (fls. 07/08), forte no fato de que não havia instrumento de procuração dando poderes ao Advogado que assinou a impugnação. Em 05/08/92, o procurador do contribuinte anexa procuração pública lhe dando poderes para litigar nesta esfera e pedindo a apreciação da impugnação.

Excerto do Voto:

Certo é, porém, que não houve decisão de primeiro grau, após sanado o processo quanto a regularidade da procuração. É sabido por todos e por mim já várias vezes manifestado, que o duplo grau de jurisdição é corolário do *due process of law*, estendendo seus efeitos ao processo administrativo. Não tendo havido decisão meritória na instância a quo, viciada de nulidade estará a decisão deste Colegiado enquanto pendente àquela, pois estaria sendo suprimida uma instância, e, desta forma, maculado estarão os cânones processuais constitucionais que regulam a matéria.

Acórdão paradigma nº 201-78.412 – e-fl. 409 (excerto do voto)

Basicamente, foram três as razões pelas quais o Acórdão de primeira instância deixou de tornar conhecimento da manifestação de inconformidade: 1) ausência de procuração ou substabelecimento válidos, anteriormente ao pedido; 2) nova procuração apenas para o “foro em geral”, sendo que os poderes do novo substabelecimento extrapolam os da procuração, e 3) ausência de convalidação dos atos praticados pela nova procuração.

Todavia, no caso destes autos, os fatos são outros. O contribuinte apresentou pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação (e-fls. 3; 64 a 74) de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano de 1999. O direito creditório foi parcialmente reconhecido (despacho decisório – e-fls. 85 a 88).

Valendo-se de seu direito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 91 a 92) requerendo a revisão e o reconhecimento do saldo credor total por ela indicado e a consequente homologação das compensações.

A questão é que quem assinou esta peça impugnatória foi o Sr. Flávio Márcio P. Barreto – Diretor da impugnante. Logo na sequência dos autos, há um despacho da DRF (e-fl. 120) dizendo que não consta nos autos o estatuto social da empresa para verificar o poder do signatário quanto à assinatura da manifestação de inconformidade, ordenando que os autos fossem encaminhados para a ECRER/DIOT/DERAT/SP para que seja intimado o contribuinte para regularizar essa omissão e, só então, dispor os autos para julgamento.

À e-fl. 121 foi juntada ata de assembleia ordinária e extraordinária que não solucionava a questão do signatária. Tanto que, à e-fl. 127, novamente a DRF se pronunciou dizendo o seguinte:

Retornem-se os autos à DERAT/SPO/DIORT/ECRER para cumprimento do solicitado no despacho (fl. 115) uma vez que a documentação juntada, fls. 116 a 119, não corresponde à cópia do Estatuto Social, único instrumento capaz para se verificar que o signatário da manifestação de inconformidade tem poderes para representar a sociedade. Após, retornem os autos para julgamento.

A intimação encontra-se à e-fl. 128, e o AR da e-fl. 129, comprova o recebimento em 27 de setembro de 2007.

A DRJ ao analisar o estatuto social, constatou que pelo artigo 26, quem possui poderem para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, é o Direito Presidente e, como o signatário da manifestação de inconformidade é o Diretor da sociedade, a defesa da contribuinte não foi conhecida, razão pela qual, em seu recurso especial ela pleiteia a nulidade tanto do acórdão da DRJ quanto do acórdão da segunda instância, que também não conheceu do recurso voluntário.

Reproduz-se abaixo o artigo 26, do estatuto social:

Art. 26 – Observado o disposto no artigo seguinte, cada um dos membros da Diretoria é investido de poderes para representar a sociedade e praticar os atos necessários ao seu funcionamento regular, ressalvado competir, privativamente:

I – ao Diretor Presidente:

a) cumprir e fazer cumprir o estatuto social, assim como as resoluções das Assembleias Gerais, do Conselho de Administração e da Diretoria;

b) representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, especialmente para receber citação inicial e prestar depoimento pessoal sendo a ele facultado designar e constituir procurador especial para estas duas últimas hipóteses;

(...)

Evidencia-se, portanto, no presente caso, que a contribuinte teve oportunidade de sanar o vício na representação processual e quando lhe dada tal oportunidade,

apresentou seu estatuto social que não lhe dá poderes ao Diretor para representá-la em juízo. Ou seja, o caso em apreço é bem diferente dos expostos no acórdãos paradigmas, e em não havendo similitude fática, entre os acórdãos recorrido e paradigmas, não tomo conhecimento do recurso especial.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei